



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA*

ENDEREÇO: *AVENIDA PORTO VELHO , 3030 - CENTRO - CACOAL/RO - CEP: 76963-846*

PAT Nº: *20252900400011*

DATA DA AUTUAÇÃO: *04/03/2025*

CAD/CNPJ: *03.018.417/0001-70*

CAD/ICMS: *00000000515574*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/216/TATE/SEFIN

1. Utilizar indevidamente da condição de contribuinte da Construção Civil.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900400011, lavrado em 04/03/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900400011”, que:

“O sujeito passivo em questão realizou a aquisição de produtos elétricos provenientes do Estado de São Paulo, destinados ao Estado de Rondônia, conforme documentado na DANFE nº 37945. Para a referida operação interestadual, foi utilizada a Inscrição Estadual cadastrada no CAD/ICMS-RO, com a aplicação da alíquota interestadual. No entanto, cumpre ressaltar que a empresa, conforme classificação do Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON), é caracterizada como prestadora de serviços e, portanto, não se enquadra como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Diante da utilização indevida da Inscrição Estadual em operação interestadual por não contribuinte, aplica-se multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, correspondente a R\$ 5.244,47.”

A infração foi capitulada no artigo 1º, incisos I e IV do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item “2” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20252900400011 DAIKIN”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 0,00
Multa	R\$ 524,44
Juros	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 524,44

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi notificado da lavratura do Auto de Infração nº 20252900400011 e documentos em anexo, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 14773399, enviado em 14/03/2025 e com ciência em 14/03/2025, conforme folhas 09 a 10 do anexo “20252900400011”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva em 25/03/2025, com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 106-2025 no e-PAT” e do anexo “Req. defesa”, alegando em resumo, os seguintes argumentos:

2.1 – Que efetuou compra destinada a não contribuinte, cuja informação foi repassada ao fornecedor sendo

a obrigação do preenchimento e emissão da DANFE do mesmo:

A defesa alega que efetuou a compra como não contribuinte do ICMS, sendo demonstrado essa condição no DANFE N° 37945, CFOP 6108 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - destinada a não contribuinte e que no campo Inscrição Estadual nada foi informado, haja visto que não é contribuinte do ICMS.

Passadas estas informações ao fornecedor, a obrigação do preenchimento e emissão da DANFE passa a ser do mesmo. Portanto, solicitamos o cancelamento deste Auto de Infração n° 20252900400011.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Baseado nas argumentações e pedidos da defesa descritos no item anterior, passo à análise dos fatos trazidos aos autos:

3.1 – Que efetuou compra destinada a não contribuinte, cuja informação foi repassada ao fornecedor sendo a obrigação do preenchimento e emissão da DANFE do mesmo:

A defesa afirma que efetuou a compra como não contribuinte do ICMS, sendo demonstrado essa condição no DANFE N° 37945, CFOP 6108 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - destinada a não contribuinte e que no campo Inscrição Estadual nada foi informado, haja visto que não é contribuinte do ICMS. Além disso, alega que passadas estas informações ao fornecedor, a obrigação do preenchimento e emissão da DANFE passa a ser do mesmo, por isso, solicita o cancelamento do Auto de Infração n° 20252900400011.

A controvérsia no caso em análise é se o contribuinte utilizou ou não a condição de contribuinte de ICMS, cadastrada no Estado de Rondônia. Esse questionamento é devido a descrição feita pelo autuante no corpo do auto de infração, vejamos transcrição:

“O sujeito passivo em questão realizou a aquisição de produtos elétricos provenientes do Estado de São Paulo, destinados ao Estado de Rondônia, conforme documentado na DANFE n° 37945. Para a referida operação interestadual, foi utilizada a Inscrição Estadual cadastrada no CAD/ICMS-RO, com a aplicação da alíquota interestadual...”

As empresas de construção civil, inicialmente não são contribuinte do ICMS

– conforme Sumula 432 STJ. Entretanto, quando a empresa de construção civil utiliza-se da condição de contribuinte do ICMS em operações interestaduais, beneficiando-se do princípio da boa fé objetiva que orienta as relações entre as partes, agindo em alguns casos com deslealdade perante o fisco, passa a assumir a responsabilidade pelo diferencial de alíquota. Salientamos que a EC 87/15, impõe a empresa destinatária que se declarou contribuinte do imposto a recolher do diferencial de alíquota, pois conforme artigo 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, o imposto é devido ao Estado de localização do destinatário.

Em pesquisa a Consulta Pública à REDESIM de Rondônia em 17/04/2025, no sítio [Bem vindo ao Portal de Informações - SEFIN/CRE](#) verificamos que a empresa destinatária estava com a situação cadastral “NÃO HABILITADA” e com a situação do contribuinte “CANCELADO ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM ICMS”. Ressaltamos, que no caso dessa venda interestadual, a fornecedora emitiu em 28/02/2025, o DANFE nº 37945, sem preencher o campo da “Inscrição Estadual”, preencheu o campo da natureza da operação como “Venda Consumidor” e aplicou a alíquota interestadual na operação - conforme consta nas folhas 03 do anexo “20252900400011”. Portanto, foi uma venda a não contribuinte do ICMS, caracterizando como venda a consumidor final e devendo ser recolhido o ICMS-DIFAL pela empresa vendedora para o Estado de Rondônia, conforme determina a EC 87/15.

No caso concreto, fica configurada a ilegitimidade passiva da obrigação tributária, que é decretada quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. O erro na eleição do sujeito passivo provoca a ilegitimidade passiva da obrigação tributária. No caso em análise, fica comprovado nos autos que a obrigação do recolhimento do imposto Diferencial de Alíquota é da empresa fornecedora, no caso a “JV DISTRIBUIDOR LTDA”.

O tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do Mandado de Segurança nº 7025949-51.2019.8.22.0001, decidiu que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar o ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operação interestaduais, veja transcrição:

Apelação. Tributário. Pagamento de ICMS por empresas de construção civil. Afronta ao princípio da boa-fé. Improvido. 1. As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Enunciado 432/STJ). 2. A empresa que, em que pese não ser contribuinte de ICMS, assim se declara ao adquirir mercadorias em outros Estados agem com deslealdade perante o Fisco e afrontam o princípio da boa-fé objetiva. 3. É devido o diferencial de alíquota pelo Fisco quando a sociedade empresária se declara contribuinte de ICMS em Rondônia. 4. Apelação não provida.

(TJ-RO - AC: 7025949-51.2019.822.0001, Data de Julgamento: 12/08/20)

O direito tributário é pautado pelo princípio da legalidade, este deve se ater aos fatos, e no caso em análise, o fornecedor não preencheu o campo da inscrição estadual e preencheu o campo da natureza da operação como “Venda Consumidor” do DANFE nº 37.945. Entretanto, o emitente

do DANFE nº 37945, objeto da autuação, realizou o pagamento do imposto via GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, conforme consta dos anexos “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e do Comprovante de Pagto – GNRE”. Portanto, o pagamento efetuado implica a renúncia da defesa ou aos recursos previstos na legislação tributária. Vejamos transcrição do artigo 80, § 3º da Lei 688/96:

Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Assim, assiste razão ao contribuinte, quando defende que não é contribuinte do ICMS e que não utilizou da inscrição estadual para obter benefício. Entretanto, devido ao pagamento do auto de infração, esse julgador considera a autuação procedente e extinta pelo pagamento.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e respeitando o princípio da autotutela da administração e da verdade material ou real, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro extinto pelo pagamento o valor de R\$ 524,44 (Quinhentos e vinte quatro reais e quarente e quatro centavos), conforme demonstrado no julgamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância de acordo com o artigo 131, inciso V.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 09/05/2025 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, , Data: **09/05/2025**, às **12:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.